



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028597-40.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCELO DOS SANTOS BARBOZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028597-40.2023.8.26.0071

Apelante Marcelo dos Santos Barboza (Justiça Gratuita)

Apelado Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca Bauru – 1ª Vara Cível

Voto nº 50006

Inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Inscrição indevida – Nulidade do débito e irregularidade do apontamento restritivo – Impugnação específica – Ausência – Limites do recurso – Questões superadas – Reconhecimento.

Danos morais – Inexistência – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.386.424-MG (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/04/2016, STJ, Segunda Seção), na forma do artigo 1036 do CPC – Preexistência de apontamento legítimo em desfavor do autor – Súmula 385 do C. STJ – Indenização descabida – Honorários advocatícios sucumbenciais – Majoração – Descabimento – Montante fixado em observância aos requisitos legais (artigo 85, § 2º, do CPC) – Sentença mantida – RITJ/SP artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 306/11 julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar inexistente o débito objeto da lide, concedida a tutela de urgência para determinar a exclusão do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de diária de R\$ 250,00, limitada a R\$ 10.000,00. Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Apela o autor (fls. 318/37), buscando a parcial reversão do julgado, com o acolhimento do pedido de reparação moral; diz que os demais apontamentos em seu nome são objeto de questionamento judicial, razão por que inaplicável a Súmula 385 do STJ; sustenta a responsabilidade objetiva da parte ré pelos danos causados diante da má prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do CDC e Súmula 479 do STJ; alega que a inscrição indevida atingiu sua honra subjetiva, restando evidenciado o abalo moral, devendo haver reparação, a ser fixada em patamar razoável; requer seja majorada a verba honorária fixada com fulcro no artigo 85, §§11 e 12, do CPC; faz o prequestionamento da matéria debatida; e por fim pugna pelo provimento do recurso, nos termos e para os fins reclamados.

Recebido, processado e com resposta ao recurso (fls. 357/67), vieram os autos a esta Instância, e após a esta Câmara.

É o relatório.

De início, cumpre salientar que as questões relativas à inexistência do negócio jurídico objeto da lide, nulidade do débito e irregularidade de seu apontamento, se encontram superadas, por limitado o apelo do autor, e ausente impugnação específica da parte contrária, cingindo-se a disputa recursal unicamente quanto à sanção moral reclamada e o respectivo 'quantum' indenizatório a ser arbitrado.

Quanto a isso, e não obstante as alegações expostas, sem razão o reclamo, por incidente ao caso o enunciado da Súmula 385 do STJ.

Sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.386.424/MG, submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC (art. 543-C do CPC/73), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Relatora designada para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, por acórdão publicado em 16/05/2016, já se pronunciou definitivamente no sentido de que a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.

O r. julgado foi assim ementado: “*RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento.*” (REsp nº 1.386.424/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino e Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/04/2016).

Nos termos do entendimento vinculante, portanto, a preexistência de legítima anotação afasta o direito de indenização por dano moral decorrente de posterior inscrição indevida, ressalvado o direito ao cancelamento, tal

como determinado no caso.

Neste passo, confira-se o teor da Súmula 385 do C. STJ, assim disposto: *“Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*

Na hipótese em exame, a preexistência de outras negativas em nome do autor está comprovada no documento de fls. 226/7, pelo qual se verifica haver apontamentos restritivos anteriores e contemporâneos ao discutido nesses autos, como a título de exemplo, o comandado pelo credor 'Banco do Brasil S.A.', contrato nº 130361055 (inclusão no ano de 2021 e exclusão em 2023 – fl. 226).

Ademais, cumpre registrar que, a despeito da discussão judicial acerca das inscrições dos contratos FAT55730134 (autos nº 1010839-09.2023.8.26.0278) e 00000000962303886 (autos nº 1028598-25.2023.8.26.0071), é certo que em nenhuma das ações houve pronunciamento definitivo acerca da inexigibilidade dos débitos e irregularidade dos apontamentos, conforme consulta ao sistema de processamento eletrônico deste E. TJ/SP, o que também é um contraponto a se afastar a sanção moral pretendida.

Nesse sentido, o C. STJ (REsp nº 1790009/SP) já manifestou que a mera discussão judicial de apontamentos anteriores não é capaz de afastar a aplicação do referido entendimento sumulado: *“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRIMEIRA INSCRIÇÃO ESTAVA SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO ARTIFÍCIO PROCESSUAL CRIADO PELA PARTE PARA BURLAR O ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO REFERIDO VERBETE SUMULAR. DEMANDA QUE VISAVA DESCONSTITUIR A PRIMEIRA INSCRIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão discutida neste feito consiste em saber se é possível a condenação por dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora, ora recorrida, no cadastro de inadimplentes, mesmo com prévio registro desabonador, sob o fundamento de que o referido débito estava sendo questionado judicialmente, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 385/STJ (“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”). 2. Na hipótese, a autora, ora recorrida, a despeito de ter seu nome negativado, pela primeira vez, em maio de 2014, somente em 14 de outubro de 2016 ajuizou ação para tentar desconstituir essa negativação, sendo esse fato o principal fundamento utilizado nas suas contrarrazões, apresentadas em 17 de outubro de 2016 - ou seja, três dias depois do*

ajuizamento da ação -, para refutar o argumento da ré de incidência da Súmula 385/STJ, o que foi aceito pelo Tribunal de origem para manter a indenização por danos morais. 3. Não se pode permitir que a parte crie um artifício para tentar driblar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no referido verbete sumular, e permitir que, mesmo com inscrição prévia em cadastro de inadimplentes, consiga a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Ademais, a ação ajuizada pela ora recorrida, na tentativa de desconstituir a sua primeira inscrição no cadastro de inadimplentes, foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, havendo, inclusive, o trânsito em julgado do feito, não subsistindo mais, portanto, o fundamento do acórdão recorrido para afastar a aplicação da Súmula 385/STJ, impondo-se, assim, a reforma do decisor. 5. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.790.009/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020).

Na mesma esteira, o entendimento desta E. Corte: *“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME* *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, declarando a inexigibilidade do débito contestado e confirmando a tutela antecipada. Reconhecida a sucumbência recíproca e vedada a compensação, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida. A parte apelante sustenta a inexistência de apontamentos válidos e preexistentes que justifiquem a aplicação da Súmula 385 do STJ, requerendo a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) verificar se há apontamento preexistente válido que justifique a aplicação da Súmula 385 do STJ e afaste a indenização por danos morais; (ii) determinar se a ausência de prova da irregularidade das anotações anteriores permite a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A Súmula 385 do STJ dispõe que a existência de inscrição preexistente e válida nos cadastros de inadimplentes afasta o dever de indenizar por dano moral em razão de nova anotação indevida. No caso concreto, restou comprovado que a parte apelante possuía apontamento anterior válido nos cadastros restritivos de crédito, conforme demonstrado nos autos. Ainda que a apelante alegue que as anotações preexistentes estejam sendo discutidas em outros processos judiciais, não apresentou provas que invalidassem tais registros, tornando inaplicável a tese de dano moral. O simples fato de haver discussão judicial sobre apontamentos anteriores não implica sua irregularidade, cabendo ao consumidor demonstrar que tais inscrições foram realizadas sem a prévia notificação, o que não ocorreu no caso em análise. Diante do não provimento do recurso, aplica-se a majoração dos honorários advocatícios recursais para 15%, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida. IV. DISPOSITIVO*

E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A existência de anotação preexistente válida no cadastro de inadimplentes impede a configuração de dano moral por nova inscrição indevida, conforme a Súmula 385 do STJ. 2. A ausência de prova da irregularidade das anotações anteriores afasta o dever de indenizar por dano moral. 3. A mera discussão judicial sobre anotações preexistentes não invalida automaticamente sua regularidade, cabendo ao consumidor demonstrar que foram indevidamente realizadas." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11º, e 1.026, §2º. Jurisprudência relevante: TJSP, Apelação Cível nº 1038993-05.2023.8.26.0224, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 13.08.2024." (TJSP; Apelação Cível 1031921-48.2023.8.26.0003; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

“Apelação. Ação anulatória de débito c.c. indenização por danos morais. Negativação indevida. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Inversão do ônus da prova. Instituição financeira que não comprova a regularidade da contratação. Sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Existência de apontamento anterior no nome do autor. Aplicação da Súmula 385/STJ. Ausência de decisão transitada em julgado que reconheça a ilegalidade da negativação anterior. Discussão judicial do débito preexistente que não afastou sua legalidade. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1031479-75.2024.8.26.0576; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

Não bastasse, como obsevado pelo MM. Juízo a quo “Quanto à condenação da ré a título de indenização por danos morais, o autor sustenta a existência de abalo moral, pela negativação indevida, contudo, ainda que esta tenha sido irregular, não procede o pedido de indenização por danos morais. Os documentos de fls. 226/227 e 234/236 revelam que o crédito do autor já se encontrava abalado por diversas pendências anteriores e posteriores ao débito objeto de discussão, não constando nos autos nenhum indício de que estas anotações tenham ocorrido de forma irregular. Assim, o fato de seu nome ter sido inscrito nos cadastros de inadimplentes, por si só, não autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista a preexistência de anotações cuja irregularidade não foi comprovada.” (fls. 308/9).

Dessa forma, de rigor a incidência do entendimento jurisprudencial acima referido, com fulcro no artigo 1.036 do CPC, e na Súmula 385 do C. STJ, impondo-se a improcedência do pleito indenizatório, da forma como reconhecida pela r. sentença recorrida.

Em casos análogos, assim também já decidiu este E. Tribunal: *“INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição no cadastro de devedores inadimplentes. Inexigibilidade. Questão incontroversa. Danos morais. Inocorrência. Inscrição contemporânea cuja legitimidade não foi*

infirmada. Inteligência da Súmula 385 do C. STJ. Sentença mantida, pena de reformatio in pejus. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inadmissibilidade. Recurso interposto pela parte vencedora. Exegese do art. 85, § 11, do NCPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001255-08.2020.8.26.0185; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).

Ainda: “*BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS - Inscrições desabonadoras anteriores – Pretensão ao afastamento do entendimento consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça – Inadmissibilidade – Basta que haja prévia negativação válida para que se afaste o dever de indenizar – Ausência de prova de que ilegítima as demais restrições – Ônus da prova que recai sobre o autor. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1122803-61.2020.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2021; Data de Registro: 05/11/2021).*

“Inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Conteúdo declaratório de inexigibilidade – Reconhecimento pela sentença. Danos morais – Inexistência – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.386.424-MG (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/04/2016, STJ, Segunda Seção), na forma do art. 1036 do CPC – Indenização descabida – Preexistência de apontamentos legítimos em desfavor da parte autora – Súmula 385 do C. STJ – Indenização indevida – Fixação de honorários recursais – Rejeição à majoração de verba honorária prevista no CPC artigo 85, §11 - Acréscimo indevido por ausente justa causa. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001255-72.2020.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020).

Por fim, quanto à verba honorária, sopesando o caso, vê-se que seu arbitramento em 10% sobre o valor da causa (fl. 310) encontra-se em consonância com os parâmetros estabelecidos em lei e em conformidade com a natureza e complexidade do trabalho realizado, conforme dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC, devendo ser mantido o percentual fixado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau.

Ademais, segundo entendimento do C. STJ, o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, o que não se vislumbra nos presentes autos (vide: REsp 1421883/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 27/02/2014).

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator